ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13748.720206/2013-91
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13748.720206/2013-91
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-003.422 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de maio de 2016
Matéria	IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente	EDUARDO CARLOS MAYALL FILHO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. SÚMULA CARF 63.

Somente pode ser compensado o imposto de renda retido na fonte correspondente aos rendimentos tributáveis incluídos na base de cálculo.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia grave deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Tendo a contribuinte recebido valores, provenientes de ação judicial, que não se referem a rendimentos de aposentadoria, reforma remunerada ou pensão, não podem ser eles classificados como isentos, mas como tributáveis.

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a exigência do imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa e Márcio de Lacerda

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/07/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 05/07/201
6 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 11/07/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO
SA
Impresso em 11/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Martins (Suplente convocado), que deram provimento parcial ao recurso para aplicar aos rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

CÓPIA

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Márcio Henrique Sales Parada, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Márcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13748.720206/2013-91, em face do acórdão nº 04-31.907, julgado pela 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem, que assim os relatou:

> *LANÇAMENTO*
>
> *Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada por intermédio de notificação de lançamento de imposto sobre a renda da pessoa física lavrada em 21/01/2013 (fls. 37/40), resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste anual do exercício 2011, ano-calendário 2010, por meio do qual se reduziu o imposto a restituir declarado de R$ 29.241,27 para zero.*
>
> *Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 39), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração:*
>
> *- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R$ 29.241,27, decorrente da análise das informações apresentadas pelo contribuinte com as constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em virtude de ausência de DIRF, não tendo o contribuinte comprovado ter sofrido o ônus da retenção, e ele apresentou laudo médico não oficial.*
>
> *O contribuinte foi cientificado desse lançamento por aviso de recebimento postal, em 30/01/2013 (fl. 41).*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/07/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 05/07/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 11/07/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 11/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação em 27/02/2013 (fls. 02/03), por meio da qual o sujeito passivo, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa, acompanhada de cópia de documentos pessoais, procuração e documentos pessoais da procuradora (fls. 04/07) e demais documentos (fls. 08/23), cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- o valor corresponde a retenção do imposto de renda sobre rendimentos recebidos em virtude de ação judicial no valor de R$ 29.241,27, conforme DARF em anexo que junta novamente;

- não concorda não ter comprovado o ônus da retenção, uma vez que cumpriu ordem judicial, como consta no próprio mandado de pagamento que mandou pagar o imposto de renda;

- muito embora tenha requerido a isenção do imposto, não logrou êxito e a juíza da 4ª Vara Cível de Petrópolis determinou que fosse pago o imposto e, assim, não teve escolha e pagou o referido imposto;

- o laudo não foi apresentado na primeira intimação porque estava pendente o requerimento do laudo na fonte pagadora, que somente agora forneceu o laudo médico oficial assinado por junta médica, que junta, o qual comprova a doença grave desde 1983, comprovando que faz jus à isenção.

Ao final, requer urgência na tramitação, pois além de idoso é gravemente enfermo, e solicita prioridade na análise da impugnação de acordo com o artigo 71 do Estatuto do Idoso.

A delegacia de origem juntou ao processo um Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Prefeitura Municipal de Petrópolis, com uma anotação manual "P/LAUDO" (fls. 46/47).

É o relatório

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pela contribuinte.

Inconformada com a improcedência da impugnação, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 56/60, onde são reiterados os argumentos já lançados na impugnação, onde são apresentados novos documentos às fls. 63/76 , sendo estes:

- comprovantes de rendimentos (contracheques) da Prefeitura Municipal de Petrópolis, fls. 63/76;

- documentos extraídos de processos judiciais (cálculos judiciais), fls. 77/92;

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/07/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 05/07/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 11/07/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 11/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Primeiramente, quanto aos documentos juntados em anexo ao recurso voluntário, entendo que devem ser recebidos como prova do alegado, por força do princípio da verdade material.

O contribuinte declarou rendimentos recebidos de duas fontes pagadoras durante o ano-calendário 2010 no valor de R$ 2.644,20 (fl. 27), além de compensar o imposto retido na fonte de uma delas no valor de R$ 29.241,27, porém ela não informou na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF essa retenção, não tendo o contribuinte comprovado o ônus da retenção quando intimado (fl. 39), o que motivou a glosa.

Em impugnação, informa que o respectivo valor consta no comprovante de recolhimento que apresenta em anexo (fl. 09), cujo recolhimento foi determinado pela justiça.

Esse documento corresponde a um DARF, cujo valor é exatamente o que foi glosado, recolhido em 24/05/2010 no Banco do Brasil (fl. 23), recolhimento este que consta dos sistemas da RFB conforme pesquisas efetuadas nesta data. Entretanto, conforme consta da notificação de lançamento impugnada, o contribuinte não comprovou ter sofrido o ônus da retenção e apresentou laudo médico de médico não oficial.

Sobre a comprovação do ônus da retenção, afirma o recorrente que muito embora tenha requerido a isenção do imposto, não logrou êxito e a juíza da 4ª Vara Cível de Petrópolis determinou que fosse pago o imposto e, assim, não teve escolha e pagou o referido imposto. Os documentos que apresenta confirmam essa alegação, de acordo com a decisão do Tribunal de Justiça que determinou, em 08/03/2010, que o juízo de origem deveria decidir sobre o pedido de isenção (fls. 19/21), e o Mandado de Pagamento da 4ª Vara Cível, de 19/05/2010, que determinou o desconto do imposto de renda (fl. 10).

A afirmação relativa ao laudo médico não oficial deve-se ao fato do contribuinte ter declarado os rendimentos que deram origem à retenção como isentos e não tributáveis por ser portador de moléstia grave (fl. 28), sem porém ter a malha fiscal efetuado a reclassificação desses rendimentos para tributáveis na referida notificação de lançamento. Em sua impugnação, o contribuinte afirma que o laudo não foi apresentado na primeira intimação porque estava pendente o requerimento na fonte pagadora, que somente agora forneceu o laudo médico oficial assinado por junta médica, que junta, o qual comprova a doença grave desde 1983, comprovando que faz jus à isenção.

De fato, o referido laudo foi emitido pela junta médica oficial da Prefeitura Municipal de Petrópolis (fl. 08), e nele consta ser o contribuinte portador de alienação mental desde 1983, fazendo jus à isenção pleiteada por preencher os requisitos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Comprovado agora ter o contribuinte direito à isenção, deve se analisar se está correta a classificação dos rendimentos recebidos por meio da ação judicial como isentos,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/07/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 05/07/201
6 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 11/07/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO
SA
Impresso em 11/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

em virtude de ser o contribuinte aposentado (fl. 16) e portador de moléstia grave prevista em lei e reconhecida por junta médica oficial, conforme o laudo apresentado. Verifica-se que referida ação corresponde a valores do período de 01/10/1991 a 01/10/2001, conforme relatório do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro emitido em 21/02/2011 (fls. 12/15), anteriores à sua aposentadoria a partir de 10/09/2001 (fl. 16).

CÓPIA

De acordo com o processo de consulta nº 162/2005 da SRRF 6ª RF (DOU 16/06/2005), rendimentos que não sejam proventos de aposentadoria, como os de natureza salarial, ainda que recebidos no momento em que o beneficiário já se encontre aposentado, por motivo de invalidez, não são isentos do imposto de renda. Tal entendimento é corroborado pela Súmula CARF nº 63:

> *"Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia grave deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios."*

Deste modo, os rendimentos recebidos pelo recorrente na referida ação judicial, por não serem provenientes de aposentadoria, deveriam ser classificados como tributáveis sujeitos ao ajuste. Somente com a inclusão desses rendimentos na base de cálculo tem o contribuinte o direito a compensar o imposto retido, conforme determina o artigo 12 da Lei nº 9.250/1995:

> *"Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:*
>
> *(...)*
>
> *V - imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;"*

Portanto, foi comprovada no presente processo a retenção efetuada e o ônus do contribuinte mas não é possível acatar a alegação apresentada na impugnação em vista da incorreta classificação como isentos dos rendimentos recebidos que deram origem à retenção glosada.

Deste modo, em razão da isenção, não como afastar a glosa do imposto no valor de R$ 29.241,27.

Todavia, verifica-se que o contribuinte recebeu valores decorrentes de reclamação trabalhista movida pela contribuinte em face do seu ex-empregador (Município de Petrópolis), através de processo autuado sob o nº 0000255-08.1992.8.19.0042, com trâmite na 4a. Vara Cível da Comarca de Petrópolis. Assim, somente o contribuinte recebeu os valores da referida ação judicial no ano-calendário 2010, de forma acumulada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/07/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 05/07/201
6 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 11/07/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO
SA
Impresso em 11/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Portanto, ao reclassificar o rendimento de isento para rendimento tributável, verifica-se que a fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

O lançamento em questão não pode prosperar. Isso porque a constitucionalidade da utilização do art. 12 da Lei nº 7.713/88 para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, através da aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

De acordo com a referida decisão, transitada em julgado em 09/12/2014, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram. O julgamento recebeu a seguinte ementa:

> *IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.*
>
> *A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.*
>
> *(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe233 DIVULG 26112014 PUBLIC 27112014)*

O entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (novo Regimento Interno do CARF), assim descrito:

> *Artigo 62*
>
> *(...)*
>
> *§2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Assim, considerando que o lançamento foi amparado na interpretação jurídica do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que foi declarado inconstitucional pelo STF, é de se reconhecer que houve um vício material no lançamento, que utilizou fundamento legal inválido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/07/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 05/07/201
6 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 11/07/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO
SA
Impresso em 11/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a exigência fiscal por vício material.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/07/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 05/07/201
6 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 11/07/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO
SA
Impresso em 11/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA